

A demarcação da capitania de Itamaracá e os limites da propriedade donatária dos marqueses de Cascais (1704-1709)

The demarcation of the captaincy of Itamaracá and the limits of the donatary property of the marquises of Cascais (1704-1709)

Marcos Arthur Viana da Fonseca

 <https://orcid.org/0000-0003-4082-0145>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Resumo: A capitania de Itamaracá foi uma donatária localizada no Estado do Brasil. Doada em 1534, a capitania permaneceu na posse da família donatária até a invasão holandesa, em 1633. Após a expulsão dos holandeses, a capitania passou a ser administrada pela Coroa. Após uma vitória judicial em 1692, Itamaracá voltou a integrar o patrimônio dos marqueses de Cascais. O poder dos donatários, no entanto, foi restringido devido a mudanças conjunturais na administração da capitania durante o período de administração real e em decorrência dos conflitos de jurisdição entre os governos de Pernambuco e Bahia. Desse modo, os poderes dos marqueses de Cascais foram limitados pela Coroa. O presente trabalho pretende analisar o processo de demarcação da capitania de Itamaracá, ocorrido entre os anos de 1704 e 1709, para compreender a estratégia política e jurídica utilizada pelos donatários, os marqueses de Cascais, para preservar a jurisdição e o território da capitania.

Palavras-chave: Demarcação. Capitania. Jurisdição. Território. Donatária. Direito.

Abstract: The captaincy of Itamaracá was located in the State of Brazil. Donated in 1534, the captaincy remained in the possession of the donatary family until the Dutch invasion in 1633. After the expulsion of the Dutch, the captaincy began to be administered by the Crown. After a legal victory in 1692, Itamaracá returned to the possession of the marquises of Cascais. The power of the donatários, however, was restricted due to changes in the administration of the captaincy during the period of royal administration and as a result of conflicts of jurisdiction between the governments of Pernambuco and Bahia. The present work intends to analyze the process of demarcation of the captaincy of Itamaracá, which took place between the years 1704 and 1709, in order to understand the political and legal strategy used by the lords-proprietors, the marquises of Cascais, to preserve the jurisdiction and territory of the captaincy.

Keywords: Demarcation. Captaincy. Jurisdiction. Territory. Donatary. Law.

Este trabalho pretende analisar, por meio do processo de demarcação da capitania de Itamaracá, como os donatários do senhorio possuíam limitações ao exercício do poder senhorial e como os capitães e governadores de Itamaracá empregaram estratégias jurídicas para garantir a jurisdição territorial sobre a capitania. A capitania de Itamaracá foi uma das donatárias originais doadas por D. João III na década de 1530. Concedida a Pero Lopes de Sousa, a capitania possuía trinta léguas de costa e se estendia do rio de Santa Cruz até a Baía da Traição. Ao longo do processo de colonização, no entanto, os donatários da capitania sofreram com limitações aos seus direitos senhoriais. As circunstâncias dos contextos locais proporcionaram modificações nos poderes dos donatários e no próprio território da capitania.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Conjunturas históricas, tais como a criação da capitania da Paraíba e a invasão da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais proporcionaram contextos de fragilidade ao poder senhorial em Itamaracá. Deste modo, pretende-se analisar como os donatários da capitania utilizaram recursos e estratégias jurídicas para reafirmar os seus direitos senhoriais e resguardar o território-jurisdicional da capitania de Itamaracá por meio do processo de tombo e demarcação da capitania, ocorrido entre os anos de 1704 e 1709.

A donataria e senhorio de Itamaracá

As donatarias foram senhorios jurisdicionais criados pela Coroa portuguesa a partir do século XV com o objetivo de colonizar as terras ultramarinas. Inicialmente criadas nas ilhas dos Açores e da Madeira, as donatarias foram progressivamente doadas em todo o Atlântico português: Cabo Verde no século XV, América portuguesa e Angola no século XVI; e Serra Leoa no século XVII. As donatarias, portanto, foram criadas com objetivo de promover o povoamento e o governo de um espaço ultramarino. As donatarias eram consideradas um bem de juro e herdade da Coroa, ou seja, eram bens régios doados a terceiros por um período variável. As donatarias poderiam ser concedidas por tempo de vida ou, no caso da América portuguesa, de juro e herdade, de forma hereditária (SALDANHA, 2001).

As donatarias constituíam-se como senhorios. Os donatários recebiam extensos poderes jurisdicionais, notadamente o direito de aplicar a justiça, além de um conjunto de privilégios e regalias exclusivas ao monarca, tais como: fundar e criar vilas, jurisdição sobre o governo das armas e privilégios fiscais e tributários. Os donatários também recebiam o título de governador e capitão e poderiam governar os territórios por si ou por seus representantes, os locotenentes ou capitães-mores. Por receberem atribuições jurisdicionais sobre um determinado espaço, é possível argumentar que as capitanias eram territórios jurisdicionais (SILVA, 1998, p. 35).

António Manuel Hespanha e Ana Cristina Nogueira da Silva (HESPANHA; SILVA, 1997) afirmaram que a sociedade portuguesa do Antigo Regime possuía uma percepção característica sobre a organização espacial. Esta noção de espaço, denominada nesta pesquisa de território político, estava sobretudo ligada à constituição e organização do espaço administrativo do Antigo Regime, fosse a administração civil ou eclesiástica (SILVA, 1998, p. 35). De acordo com os autores, existiam diversos níveis de leitura e de construção do espaço durante o Antigo Regime, levando a coexistência de distintos espaços que eram concebidos, organizados e hierarquizados de formas diferentes, permitindo “a coexistência (por vezes conflitual) de vários discursos sobre o espaço e de diversas práticas de apropriação espacial, bem como evoluções sensíveis ao longo de dois séculos” (HESPANHA, SILVA, 1997, p. 35). Esta polissemia, também compreendida como pluralismo por António Manuel Hespanha, era uma das principais características do território político, incluindo outras de acordo com o autor, como: a miniaturização do espaço e a rigidez administrativa. A miniaturização condicionava o território político ao espaço das pequenas comunidades, ligado à observância das regras comunitárias, das autoridades locais e do respeito às crenças e às tradições (HESPANHA, 1994, p. 90).

Por fim, a última característica era a da rigidez administrativa. De acordo com António Manuel Hespanha, o espaço não era algo abstrato para a sociedade do Antigo Regime, estando em contato diretamente com as comunidades políticas e suas tradições. O espaço era, desta forma, norteado cultural e politicamente pela tradição destas comunidades. Noção esta, derivada da Idade Média, que era marcada pela “territorialização” política do espaço, como definia o jurista medieval Baldo que a “noção central de território, a qual incorpora, como

elemento essencial, uma referência à sua dimensão político-jurisdicional” (HESPANHA, 1994, p. 93). Tudo isto implicava, em suma, em uma “ossificação” política do espaço e a sua relação com as entidades políticas, resultando em limites rígidos quando se tratava de alterações do estatuto político do território e uma rigidez no recorte político-administrativo. Uma vez que o território tinha a sua jurisdição delimitada, fosse por meio da apropriação, criação ou concessão, tornava-se um espaço inviolável e indisponível, não podendo sofrer alterações em suas configurações políticas ou no seu estatuto jurídico. Desta maneira, a rigidez “político administrativa do espaço exprime-se pela ideia de que o território e a jurisdição seriam realidades que mutuamente se aderiam (*iurisdictio cohaeret territorio* [a jurisdição adere ao território]), figurando esta como uma qualidade ou atributo do primeiro” (HESPANHA, 1994, p. 94). Como apontado por António Manuel Hespanha, o território político e a jurisdição confundiam-se, tornando-se uma coisa só.

Ao estudar as donatarias e o seu processo de implementação e extinção no Atlântico, António Saldanha afirmou que as capitánias eram “complexos políticos, jurídicos e institucionais” (SALDANHA, 2001, p. 18). O autor compreendia que donatarias formavam circunscrições específicas e particulares com relação aos sistemas de governos, mas que se constituíam como bens régios e, por isso, pertencentes ao patrimônio da Coroa (SALDANHA, 2001, p. 19-21). Para António Saldanha, era evidente a compreensão de que as donatarias eram circunscrições espaciais particulares. Segundo o autor, os forais e cartas de doações das capitánias atlânticas possuíam pontos em comum com relação às circunscrições: o território era a área delimitada com exercício de jurisdição e o território também era a área sob jurisdição de um capitão. Este duplo sentido de território provinha da Idade Média portuguesa. Ao estudar as capitánias do período moderno, António Saldanha encontrou a origem jurídica desta instituição nos senhorios portugueses da Baixa Idade Média, que uniam a ideia de senhorio territorial (o conjunto de direitos sobre o território por seu proprietário) ao de senhorio jurisdicional (o conjunto de faculdades, civil e criminal, que poderiam ser exercidas). Segundo o autor, esta característica de união entre território e jurisdição da tradição jurídica portuguesa foi incorporada nas capitánias e permaneceu durante o período moderno (SALDANHA, 2001, p. 29-58).

Desta forma, as donatarias eram territórios jurisdicionais, senhorios, pertencentes ao patrimônio régio que eram concedidos aos donatários. Estes, com títulos de governadores e capitães, poderiam administrar e exercer sua jurisdição sobre a capitania. O que tornava esta circunscrição peculiar era o fato de os donatários terem autoridade nominal sobre toda a extensão territorial da capitania, mas também autoridade jurisdicional sobre as áreas de governo da capitania: militar, justiça e fazenda. A plena autoridade dos donatários estava assentada, portanto, pelos forais e cartas de doações, criando uma circunscrição espacial em que território e jurisdição possuíam o mesmo significado. Assim, o território da capitania representava diretamente a jurisdição e o exercício do poder senhorial, pois jurisdição e territórios eram percebidos intrinsecamente como um bem jurídico único. Por conseguinte, a jurisdição pertencente aos donatários não era limitada apenas às áreas em que eles exerciam poderes, mas também diretamente ao território da capitania e vice-versa.

As jurisdições e os poderes dos donatários eram atribuídos por meio das cartas de doação e do foral. Os dois instrumentos jurídicos, concedidos no momento da doação, definiam o estatuto da concessão da donataria e os limites dos poderes. Por exemplo, definiam se a concessão era feita em vida, uma concessão vitalícia que retornava à Coroa, ou de juro e herdade, hereditária aos descendentes do donatário. A carta de doação também definia os limites espaciais e os privilégios que os donatários poderiam usufruir, tal como a isenção da correição de magistrados régios. Os donatários assemelhavam-se, portanto, aos

senhorios portugueses. Mas, como um experimento atlântico, as donatarias também possuíam distinções. As capitanias doadas na América portuguesa a partir da década de 1530 possuíam extensos privilégios concedidos aos donatários como, por exemplo, o de fundar vilas. Além disto, as donatarias foram concedidas sem embargo da Lei Mental, permitindo a sucessão feminina após a extinção da varonia masculina. Outra característica fundamental era a flexibilidade que as donatarias possuíam em relação aos senhorios em Portugal. Diferente das contrapartes reinóis, as donatarias poderiam ser vendidas, permutadas e doadas como dote (SALDANHA, 2001; CABRAL, 2015, p. 65-86; BONFIM, 2016; ATALLAH, 2017, p. 257-280; RAMINELLI, 2018, p. 167-204; PEREIRA, 2018).

A capitania de Itamaracá foi uma donataria doada a Pero Lopes de Sousa em 1534. A capitania permaneceu na posse dos seus herdeiros diretos até a morte de sua neta, D. Isabel de Lima e Sousa, na década de 1610. A partir deste momento, os membros colaterais da família Sousa entraram em um processo judicial pela posse das donatarias pertencentes à família; Itamaracá e Santo Amaro. O processo sucessório foi contestado por dois primos: por um lado, os irmãos Lopo de Sousa e Mariana de Sousa Guerra, condessa de Vimieiro e, por outro, D. Álvaro Lopes de Sousa, conde de Monsanto. Os primos eram descendentes de Martim Afonso de Sousa, vice-rei do Estado da Índia e irmão de Pero Lopes de Sousa. A disputa judicial, que questionava qual linhagem possuía o direito de sucessão, foi vencida pelo conde de Monsanto que tomou posse da capitania em 1617. A breve administração do conde se encerrou com a invasão da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, em 1634, que, a partir desta data, administrou a capitania (CALIXTO, 1927, p. 17-77; VELEZ, 2016, p. 31-73).

Com a Restauração e a expulsão dos holandeses, em 1654, a capitania de Itamaracá passou a ser administrada diretamente pela Coroa.¹ D. João IV impediu a posse dos donatários, alegando que os condes de Monsanto foram negligentes durante a ocupação holandesa. No breve período de administração régia, a capitania foi alvo de disputas políticas que geraram conflitos entre as capitanias da Bahia e de Pernambuco. Segundo Luciana Barbalho Velez (2016, p. 82-85), os conflitos políticos atingiram pontos críticos na década de 1670 por causa de intervenções externas, notadamente dos governadores de Pernambuco, que desejavam impedir as pretensões autonomistas dos capitães-mores de Itamaracá. Evaldo Cabral de Mello apontou que durante toda a segunda metade do século XVII, os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia enfrentaram-se pela supremacia política da capitania de Itamaracá. As duas autoridades disputavam não somente a jurisdição sobre o governo daquela capitania, mas também o próprio território como uma capitania anexa (MELLO, 2003, p. 38-49; 85-90).

Após um breve interregno de administração régia, a capitania de Itamaracá voltou a se tornar uma donataria. Após décadas de serviço régio e por meio de uma vitória judicial em um processo contra a Coroa, a Casa de Cascais pôde recuperar a posse do senhorio de Itamaracá, em 1692. Os contextos políticos após a concessão da capitania, no entanto, implicaram na perda de poderes e jurisdições dos donatários. O maior exemplo foi a criação da capitania da Paraíba, em finais do século XVI, que, de acordo com a carta de doação de 1534 (BRITO, 2023, p. 132-149), foi fundada em território pertencente à capitania de Itamaracá. Deste modo, a fundação da nova capitania significou a perda territorial da jurisdição donatária e um ataque à propriedade senhorial dos donatários.

A diminuição do poder dos capitães donatários continuou mesmo após o retorno de Itamaracá à posse donatária, na década de 1690. O período holandês e a administração régia

¹ Carta de Sua Majestade para o mestre de campo general Francisco Barreto de Meneses. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1944, vol. 66, p. 98-99.

da capitania criaram limitações aos poderes dos donatários. Os novos contextos políticos limitaram a atuação senhorial dos marqueses. Um exemplo disto é a carta de doação passada ao segundo marquês de Cascais, em 1692, em que a Coroa reafirmou a manutenção do direito de enviar magistrados para entrar em correição em Itamaracá, algo que era proibido pela carta de doação de 1534 (SOUSA, 1748, p. 325-341). Os poderes dos donatários continuaram a serem questionados por novos contextos e autoridades. O capitão-mor da capitania de Itamaracá, José Fernandes da Silva, como locotenente e representante do donatário em pessoa, reclamou à Coroa acerca da constante interferência do governador de Pernambuco na sua jurisdição e na administração de Itamaracá (FONSECA, 2022, p. 208-210).

Em carta de 24 de setembro de 1726, José Fernandes da Silva reclamou ao rei que “todos os dias me interrompe o governador de Pernambuco Dom Manuel Rolim de Moura”.² O locotenente referia-se ao limite imposto pelo governador ao exercício da sua jurisdição sobre patentes militares e provisões de ofício. De fato, a autoridade jurisdicional dos capitães-mores de Itamaracá sobre estas áreas foi constantemente reduzida após a Restauração. Para além disso, o mesmo capitão-mor mencionou a existência de conspirações de autoridades régias na América portuguesa com o objetivo de destruir a jurisdição dos marqueses de Cascais.³ Outro ponto de confrontação aos poderes garantidos pela carta de doação foram as constantes interferências dos ouvidores da capitania da Paraíba na administração judiciária de Itamaracá. Os ouvidores da Paraíba estavam tomando por conhecimento e causa as ações dos ouvidores donatários de Itamaracá para além dos períodos de correição, passando a disputar jurisdição com os donatários a partir de 1740, momento de fragilidade com a morte sucessiva dos donatários da Casa de Cascais (PAIVA, 2020, p. 271-275).⁴

Diante destes constantes ataques à autoridade donatária, os marqueses de Cascais protestaram. Exemplo disto foi a carta enviada por D. Manuel José de Castro Noronha de Sousa e Ataíde, 3º marquês de Cascais, ao rei D. João V, no ano de 1730, para solicitar que o ouvidor da Paraíba parasse de interferir na justiça de Itamaracá. O pedido tinha por fundamento proteger a própria jurisdição donatária e limitar a intrusão de outras autoridades régias na administração da capitania.⁵ Na carta, analisada pelo Conselho Ultramarino, o donatário lembrou que, apesar dos privilégios concedidos pela carta de doação, os ouvidores da Paraíba entravam na capitania de Itamaracá para além do período estipulado

² CARTA do capitão-mor de Itamaracá, José Fernandes da Silva, ao rei [D. João V], sobre o não cumprimento do foral pelo governador da capitania de Pernambuco, D. Manoel Rolim de Meneses, retirando o provimento dos oficiais de Justiça e das Ordenanças, interferindo em sua jurisdição; informando a prisão de Cosme Fernandes e outros criminosos que atuavam na dita capitania e o caso de Lourenço da Silva e Melo sentenciado a dez anos de degredo em Angola, mas que continua solto servindo de juiz ordinário devido a proteção do dito governador. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 34, D. 3165.

³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Ministério dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, Papéis Pombalinos, Correspondência do governador do Recife – Pernambuco, José César de Meneses. p. 1-8.

⁴ AVISO do [secretário de estado], Diogo de Mendonça Corte Real ao [conselheiro do Conselho Ultramarino], José Carvalho de Abreu, sobre os requerimentos do donatário da capitania de Itamaracá, marquês de Cascais, [Manoel José de Castro Noronha Ataíde e Sousa], e do ex-ouvidor da mesma capitania, Duarte de Albuquerque de Melo, pedindo que os mesmos sejam remetidos ao sindicante João Nunes Sotto. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 40, D. 3661; REQUERIMENTO do marquês do Louriçal, [Francisco Xavier Rafael de Meneses], pai e legítimo administrador de sua filha a marquesa de Cascais, [Ana Josefa da Graça Noronha Ataíde e Sousa], ao rei [D. José I], pedindo alvará confirmando seus direitos nos bens da Casa de Cascais, inclusive na posse da capitania de Itamaracá, evitando as dúvidas dos ministros da Paraíba acerca desta questão. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 82, D. 6800.

⁵ AVISO do [secretário de estado], Diogo de Mendonça Corte Real ao [conselheiro do Conselho Ultramarino], José Carvalho de Abreu, sobre os requerimentos do donatário da capitania de Itamaracá, marquês de Cascais, [Manoel José de Castro Noronha Ataíde e Sousa], e do ex-ouvidor da mesma capitania, Duarte de Albuquerque de Melo, pedindo que os mesmos sejam remetidos ao sindicante João Nunes Sotto. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 40, D. 3661.

de correição. Esta permanência alongada causava sérios danos à jurisdição donatarial, pois os magistrados da Paraíba acabavam por tomar conhecimento das causas pertencentes aos ouvidores de Itamaracá, usurpando a jurisdição do donatário.

Frente a estes problemas, os marqueses de Cascais buscaram reaver e recuperar a jurisdição donatarial que possuíam sobre o senhorio de Itamaracá. Desejavam retomar o controle sobre a capitania e o exercício efetivo da jurisdição senhorial sobre o seu território. Para atingir esta demanda, D. Luís Álvares de Castro e Sousa, 2º marquês de Cascais e 7º conde de Monsanto, propôs o processo de tombo e demarcação da capitania de Itamaracá. O tombo tinha por objetivo garantir a integridade território-jurisdicional da donataria de Itamaracá. Como apontado anteriormente, compreende-se que no Antigo Regime na Europa, a jurisdição fundia-se com o território, criando uma relação indissociável entre espaço e jurisdição, elemento que era utilizado também no Estado do Brasil (HESPANHA, 1993, p. 85-123; HESPANHA, SILVA, 1997, p. 35-41; SILVA, 1998, p. 1998). Ao propor uma demarcação dos limites da capitania de Itamaracá, o marquês de Cascais propunha, ao mesmo tempo, a demarcação territorial de sua propriedade senhorial, a donataria, como também os direitos e jurisdições que possuía sobre a capitania. Desta forma, o donatário requeria a proteção dos direitos e jurisdições senhoriais que possuía e que foram concedidos pela carta de doação. A demarcação e tombo da capitania, neste sentido, foi um projeto ativo de reverter as incursões dos agentes régios e da própria Coroa e de salvaguardar os seus poderes.

O processo de tombo e demarcação da capitania de Itamaracá (1704-1709)

O processo de demarcação de propriedades é jurídico e se inicia quando o dono de uma propriedade solicita a demarcação de suas terras. Na petição, o proprietário solicita a nomeação de um magistrado para que presida o processo (ALVEAL (a), 2019, p. 129-146; ALVEAL (b), 2019, p. 72-101). No caso de uma donataria, por ser um bem da casa real, a Coroa deveria autorizar o processo e nomear não somente um magistrado para julgá-lo, mas também indicar o seu procurador (SALDANHA, 2001; CABRAL, 2015, p. 65-86). Assim, a abertura de um processo de tombo e demarcação não era um ato voluntário e seguro de acontecer, mas também um jogo de peso e contrapeso entre os interesses das diversas partes envolvidas (DIAS, 2016, p. 86-109; ALVEAL, 2019, p. 129-146).

Este foi o caso da capitania de Itamaracá. A primeira intenção de modificação dos limites territoriais da capitania foi expressa por D. Luís Álvares de Castro e Sousa, 2º marquês de Cascais, em 1692, no momento de confirmação da carta de doação da donataria. O donatário desejava reaver os territórios perdidos de Itamaracá para a Capitania da Paraíba. Por isso ele requereu que a totalidade dos territórios da capitania da Paraíba pertencentes a Itamaracá fosse incluída na carta de doação. O rei D. Pedro II negou a solicitação, alegando que a Paraíba nunca esteve sob jurisdição de Itamaracá (SOUSA, 1748, p. 341-342).

Após esta derrota inicial, o marquês esperou 12 anos para iniciar o processo de tombo e demarcação da capitania. Qual seria o motivo para esta demora? Provavelmente por causa do clima político favorável. Em 1704, ano da petição, Portugal encontrava-se no meio da Guerra de Sucessão Espanhola. O rei D. Pedro II encontrava-se em campanha com o arquiduque Carlos III, pretendente austríaco ao trono espanhol. Ao deslocar-se para a fronteira com Castela, o rei deixou sua irmã, D. Catarina de Bragança, como regente. A rainha viúva da Grã-Bretanha, no entanto, possuía um estilo conflituoso de governar e que se chocava com um dos principais membros do conselho de Estado, o duque de Cadaval. Neste cenário de uma corte dividida em facções, as que apoiavam a regente e os que apoiavam o duque de Cadaval, D. Luís Álvares de Castro e Sousa, 2º marquês de Cascais posicionou-se

como um partidário de D. Catarina (TRONI, 2007, p. 549-566; TRONI, 2014, p. 672-673). Seu apoio durante a regência foi agraciado com a autorização para o tomo e demarcação da capitania de Itamaracá. Conjectura-se, portanto, que, em situações normais, D. Pedro II não concederia a autorização, pois o processo implicaria em prejuízo ao poder político da Coroa. Mas, diante da necessidade de buscar apoio político, D. Catarina cedeu em uma ação prejudicial aos interesses da monarquia.

A provisão foi datada de 12 de fevereiro de 1705. No documento, a rainha regente D. Catarina de Bragança autorizou a realização do tomo e demarcação da capitania de Itamaracá, pertencente a D. Luís Álvares de Castro e Sousa. A Coroa designou o desembargador da Relação da Bahia João de Puga e Vasconcelos como juiz do tomo e o ouvidor da Paraíba, Gonçalo de Freitas Barracho, como procurador da Coroa no processo. A nomeação de João de Puga e Vasconcelos não foi uma coincidência. O desembargador já se encontrava desde o ano de 1704 nas Capitanias do Norte realizando o tomo das sesmarias das capitanias de Pernambuco (ALVEAL, 2019, p. 129-146). A nomeação de um magistrado com experiência em demarcação de propriedades deve ter sido uma opção agradável para as partes envolvidas.

Na mesma semana, em 17 de fevereiro de 1705, o marquês de Cascais também nomeou um procurador. O escolhido pelo donatário foi um antigo aliado; Jerônimo Cavalcanti de Albuquerque Lacerda já havia sido nomeado procurador do marquês de Cascais. Nesta ocasião, Albuquerque Lacerda foi nomeado procurador por substabelecimento do governador de Pernambuco, D. Antônio Félix Machado, marquês de Montebelo, a quem cabia dar a posse da capitania de Itamaracá ao donatário em 1692. Alguns anos depois, Jerônimo Cavalcanti foi nomeado pelo marquês como seu locotenente e capitão-mor de Itamaracá em 1696 (VELEZ, 2016, p. 89, 164). Desta forma, a escolha do antigo locotenente como procurador do marquês no processo de tomo pareceu uma escolha natural por um aliado confiável. Na procuração, D. Luís lhe concedeu “os meus poderes que de direito necessários forem reservando só para mim qualquer nova ação com poder de substabelecer os mesmos poderes em um outro procurador e revogá-los todas as vezes que lhe parecer”.⁶

Apesar da autorização do processo e da nomeação de procuradores, o tomo e demarcação somente ocorreram no ano seguinte. Em 8 de maio de 1706, o desembargador João de Puga e Vasconcelos e o escrivão do tomo, Dâmaso Saraiva de Araújo, reuniram-se na vila de Goiana, capitania de Itamaracá, com os procuradores das partes envolvidas e deram início ao processo de demarcação. Na mesma data, João de Puga e Vasconcelos determinou que, como o processo inevitavelmente envolveria as terras da cidade da Paraíba e da vila de Igarassu, as partes deveriam ser citadas para tomarem conhecimento do processo.⁷

A partir desse momento, no entanto, o processo sofreu diversos problemas. As partes envolvidas passaram a apresentar agravos e embargos solicitando a anulação da medição. O primeiro embargo foi apresentado por uma terceira parte: a câmara de Igarassu. Em petição ao juiz de tomo de 3 de julho de 1706, os camarários alegaram que o rumo de demarcação, isto é, locais escolhidos pelo desembargador para se iniciar a demarcação, prejudicavam os interesses da câmara de Igarassu, pois desconsideravam a posse costumeira da jurisdição

⁶ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 5.

⁷ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 11-15.

que a câmara possuía nas terras consideradas dentro do seu termo. O outro argumento era o de que a demarcação seria nula, pois agia contra o direito da própria provisão que a havia autorizado sem prejuízo de terras da Coroa. Como as terras da câmara eram bens da Coroa, o tombo deveria ser anulado.⁸ Com o intuito de estar representada no processo, a câmara de Igarassu nomeou, por meio de procuração, no dia 5 de julho, dois procuradores, o capitão-mor Antônio da Silva Pereira e o capitão Nicolau Pereira.

Entre o primeiro agravo e embargo da câmara de Igarassu e a nomeação de seus procuradores, o procurador da Coroa também apresentou embargo ao juiz do tombo. No dia 4 de julho de 1706, o procurador da Coroa, o ouvidor da Paraíba Gonçalo de Freitas Barracho, alegou que “este rumo consta com notável prejuízo da Coroa, porque estando este ainda agora no princípio acha esta já gravemente ofendida”.⁹ O ouvidor referia-se ao fato de questionar o lugar inicial de demarcação. Na sua petição, Gonçalo de Freitas alegou que os pilotos haviam errado o lugar inicial e que o desembargador havia ordenado o lugar por erro, o que acarretaria prejuízo à Coroa. Tal argumento tinha por objetivo embargar o processo, já que a provisão havia deixado claro que a demarcação não poderia prejudicar os bens da Coroa.

A partir deste momento é perceptível como o processo de tombo e demarcação tornou-se extremamente conturbado. A Coroa e a câmara de Igarassu, representadas por seus respectivos procuradores, desejavam atrasar o processo, embargá-lo ou anulá-lo completamente. A demarcação de Itamaracá interferia diretamente nos seus interesses econômicos e políticos. A partir da documentação do processo de demarcação é possível perceber como a Coroa e a câmara de Igarassu possuíam os mesmos objetivos, apesar de interesses distintos. No caso da câmara de Igarassu, a nova delimitação da capitania poderia diminuir o território do conselho, reduzindo a área de arrecadação fiscal da câmara. A provável área sob litígio incluía uma região com inúmeros engenhos. Ao perder o território, a câmara de Igarassu perderia não somente a área litigiosa, mas também arrecadação fiscal. A Coroa enfrentava o mesmo problema. A região em disputa também era produtora de pau-brasil, um produto sob monopólio da Coroa, mas que o donatário possuía o direito de receber 20% dos lucros arrecadados pela monarquia. Deste modo, a demarcação da capitania prejudicaria os interesses econômicos e políticos da monarquia ao se reduzir o território da capitania de Pernambuco e a diminuição da arrecadação fiscal dos engenhos e do pau-brasil.

Neste sentido, as partes recorreram a chicanas jurídicas. Diante de dúvidas legítimas relacionadas ao local de início de demarcação, a câmara de Igarassu passou a recorrer a sucessivos agravos e embargos que posteriormente eram retirados por seus procuradores. Dois dias após a nomeação dos seus procuradores, no dia 7 de julho, a câmara, por meio do seu procurador Antônio da Silva Pereira, requereu formalmente a desistência de um agravo interposto com relação ao tombo e demarcação. A câmara alegava que não havia local certo e definido para início da demarcação, acarretando prejuízo aos interesses dos camarários. O procurador da câmara de Igarassu, no entanto, requereu ao juiz de tombo o indeferimento deste agravo.¹⁰

⁸ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tombo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 20.

⁹ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tombo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 132.

¹⁰ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tombo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 17-20.

No dia 11 de julho de 1706, o procurador da Coroa, Gonçalo de Freitas Barracho apresentou outro embargo ao juiz de tomo. De acordo com esta autoridade, o processo deveria ser embargado pois a demarcação da capitania feita até aquele presente momento englobava terras e casas de moradores que eram “terras da Coroa, pois é comarca da capitania de Pernambuco e termo da vila de Igarassu”. Além disto, a parte inicial da demarcação não era considerada com segurança como a correta pelas partes pois não havia sido possível identificar a feitoria de Cristóvão Jacques. Como os moradores daquelas partes também nunca tinham ouvido falar da feitoria, o procurador concluiu que o território a ser demarcado não poderia começar do território alegado, mas sim do padrão de divisão situado no sítio dos Marcos e reconhecido como divisor das capitanias de Itamaracá e Pernambuco. Diante destes argumentos, o ouvidor da Paraíba solicitou o embargo do processo.¹¹

Os argumentos expostos pelos procuradores evidenciam as dificuldades do juiz de tomo em prosseguir com o processo. Cada uma das partes possuía uma visão fundamentada e irredutível dos limites dos seus bens e por qual modo o tomo deveria ocorrer. Estas percepções estavam relacionadas não somente aos seus interesses políticos e econômicos, mas também à visão de mundo da ossificação dos espaços e da irredutibilidade dos territórios, como apontado por António Manuel Hespanha (HESPANHA, 1994, p. 90-95). Isto fica mais evidente com as dificuldades práticas do desembargador em obter consenso das partes. De fato, por volta do dia 15 de julho de 1706, boa parte do processo de demarcação já havia sido concluído. O desembargador, o escrivão e os oficiais de tomo e demarcação (pilotos de corda, etc) acompanharam os procuradores das partes até o “rio de Santa Cruz no sítio dos Marcos” e dali iniciaram a demarcação dos limites de Itamaracá e Pernambuco. A demarcação prosseguiu cortando a “estrada real que vai de Igarassú para Goiana” até o Araripe, uma região cheia de engenhos e banhada pelo rio Araripe. Neste ponto, entretanto, o processo de demarcação foi paralisado por embargos e agravo das partes, notadamente da câmara de Igarassu contra o marquês de Cascais. Existia um interesse nítido na demarcação desta região pois era uma área povoada por engenhos e com larga produção açucareira. Possuir o domínio daquela região implicaria no aumento da arrecadação fiscal e na multiplicação das rendas tributárias por parte do donatário e perda de autonomia dos camarários. Esta foi, portanto, a relação antagônica dos camarários e dos representantes do donatário.

No dia 16 de julho de 1706, a câmara de Igarassu fez novo pedido de desistência dos embargos apresentados ao juiz de tomo. No dia 20 de julho, cinco dias após os embargos postos pela câmara de Igarassu, os procuradores do marquês de Cascais, doutor Dionísio Peres de Gusmão e Jerônimo Cavalcanti de Albuquerque Lacerda, solicitaram que o desembargador indeferisse os embargos da câmara e procedesse com o processo de demarcação.¹² No dia seguinte, 21 de julho de 1706, o desembargador João de Puga de Vasconcelos deferiu o pedido dos procuradores do marquês de Cascais e reuniu os pilotos da demarcação, bem como os moradores da região do Araripe para consultar se aquelas terras pertenciam a Itamaracá ou a Pernambuco e a vila de Igarassu. Duas testemunhas, o alferes Luís Ferraz de Freitas e Manuel Calheiros, lavrador no engenho Araripe de Cima de Gonçalo Novo de Brito, confirmaram que aquelas terras pertenciam à vila de Igarassu. Diante destes

¹¹ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 120-121.

¹² PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 14-17-20.

fatos, no dia 24 de julho, o desembargador João de Puga de Vasconcelos reconheceu que aquelas terras pertenciam a Igarassu e que para ocorrer a divisão das terras do marquês de acordo com as doações e sem causar prejuízo à Coroa, era necessário obter maior jurisdição, já que aquele ato extrapolaria o que havia sido definido pela provisão de tomo. O juiz de tomo decidiu tomar mais uma decisão judicial final, mas não ficou claro se o processo foi embargado ou remetido a uma instância judicial superior devido ao mau estado de conservação do manuscrito. O procurador do marquês de Cascais, Dionísio Peres de Gusmão, recorreu da sentença, alegando que o processo deveria continuar e que os documentos deveriam ser enviados ao Conselho Ultramarino. O último ato constante no processo, datado de 29 de julho, é a certidão de pagamento das diárias dos oficiais envolvidos.¹³

Sabe-se, no entanto, que até o ano de 1709 o processo continuou parado. Em carta ao Conselho Ultramarino para requerer o pagamento das suas custas e das diárias, o antigo ouvidor da Paraíba, Gonçalo de Freitas Barracho, reclamou que o marquês de Cascais ainda não havia pagado as diárias dos oficiais. Na mesma carta enviada ao Conselho Ultramarino, Gonçalo de Freitas também esclareceu que a demarcação era prejudicial à Coroa por princípio, por ser feita em terras que pertenciam ao rei, e por passar por territórios com muitos engenhos e com florestas de pau-brasil. Desse modo, o ouvidor argumentou que, pensando nos melhores interesses da Coroa, agiu em conjunto com a câmara de Igarassu para embargar e suspender o processo.¹⁴

O problema da demarcação: os argumentos jurídicos

O tomo e demarcação da capitania de Itamaracá fracassou por razões políticas e interesses divergentes. O processo revelou percepções distintas de propriedade e concepções particulares sobre o espaço e o território das partes envolvidas. Como um teto pesado em cima de paredes frágeis, o prédio ruiu quando a demarcação iniciou. Isto decorreu não somente por causa das concepções do que seria o processo de demarcação, mas na salvaguarda dos interesses dos envolvidos. Para a Coroa e a câmara de Igarassu, o tomo ameaçava a manutenção do *status quo* territorial das Capitanias do Norte. Com a modificação do território da capitania de Itamaracá, Pernambuco e a câmara de Igarassu perderiam parte de sua circunscrição territorial, assim como a capitania da Paraíba poderia perder parte considerável de sua jurisdição. Para o marquês de Cascais, a demarcação era a salvaguarda dos seus interesses senhoriais e a defesa da integridade território-jurisdicional de Itamaracá. Como demonstrado até o presente momento, a autoridade donatária em Itamaracá, no início do século XVIII, foi extremamente reduzida e convivia com um processo progressivo de redução dos poderes senhoriais. Demarcar a capitania seria um símbolo e uma vitória política na garantia dos direitos dos marqueses. Ao demarcar a capitania de acordo com os limites originais concedidos na carta de doação, o marquês de Cascais recuperaria territorialmente parte da capitania de Itamaracá e poderia assegurar a sua jurisdição senhorial. Portanto, serão analisados os principais argumentos jurídicos apresentados pelas partes no processo.

A primeira parte a apresentar um argumento jurídico foi a câmara de Igarassu.

¹³ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 100-130.

¹⁴ CONSULTA do Conselho Ultramarino, ao rei D. João V, sobre a carta do ouvidor-geral da Paraíba, Gonçalo de Freitas Barracho, acerca das dificuldades que a Câmara de Iguaraçu colocou à demarcação da capitania de Itamaracá, deque é donatário o marquês de Cascais, e recusa dos seus salários arbitrados pelo juiz do tomo. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 4, D. 300.

Interessada em embargar ou anular o processo de tomo e demarcação, os procuradores da câmara procuraram fundamentar-se no direito costumeiro como um alicerce dos seus argumentos e apresentaram três argumentos nos embargos e agravos apresentados ao juiz de tomo. O primeiro deles era o local de início de demarcação. O procurador alegou que não existia certeza ou espaço definido para o início do tomo e isto prejudicaria o direito que a câmara possuía sobre aquele espaço há bastante tempo. O segundo argumento foi a provisão régia de autorização do tomo. Segundo o procurador, a provisão determinava apenas a demarcação das terras sem prejuízo aos bens da Coroa. Ao proceder com a demarcação de terras que prejudicavam a câmara de Igarassu, o tomo incorria em nulidade pois estaria contrariando a provisão régia, uma vez que as terras da câmara eram bens da Coroa.¹⁵ Por fim, o último argumento residia na posse. De acordo com o capitão-mor Antônio da Silva Pereira, procurador da câmara de Igarassu, o tomo e demarcação era prejudicial ao senado de Igarassu pois um grande “prejuízo que se segue na sua jurisdição de que tem posse desde que se descobriu esta terra até o presente”, ou seja, a câmara usufruía daquelas terras caracterizando a posse delas.¹⁶

A câmara de Igarassu empregou múltiplos argumentos com o intuito de atingir seus objetivos. No primeiro deles, o procurador colocou em evidência um problema prático na demarcação. Sem a determinação de um lugar correto, o tomo poderia prejudicar a todos os interessados. Com o segundo, a câmara tentou garantir que a demarcação ocorresse nos limites das terras já ocupadas, mantendo o *status quo*. Por fim, o procurador apelou para o direito costumeiro. As terras que seriam demarcadas e que provavelmente seriam retiradas da posse da câmara estavam sob sua jurisdição por um longo tempo, talvez imemorial. E como território fundia-se a jurisdição. Qualquer alteração territorial significaria um ataque direito à própria jurisdição da instituição camarária. Desta forma, o procurador recorreu ao direito comum contra o tomo.

O procurador da Coroa, Gonçalo de Freitas Barracho, recorreu ao artifício semelhante. Em petição de 4 de julho ao juiz de tomo, alegou que o rumo da medição, isto é, o local escolhido para se iniciar o processo de demarcação estava incorreto. Segundo o procurador, “este rumo consta com notável prejuízo da Coroa, porque estando este ainda agora no princípio acha esta já gravemente ofendida”.¹⁷ Ainda, segundo o ouvidor, os pilotos convocados não sabiam identificar corretamente o local indicado e não seguiam as medições corretamente, talvez por inexperiência. Por isto o ouvidor requeria a paralisação da medição até a convocação de pilotos experientes de Igarassu, sob pena de prejudicar os direitos e bens da Coroa.¹⁸ Ao invés de apelar para o direito comum e o argumento do direito costumeiro, Gonçalo de Freitas Barracho optou pela jurisdição concedida à demarcação pela provisão régia de 1705. O tomo não deveria prejudicar, de forma alguma, os bens régios. Como a medição arriscava ampliar as terras da donataria de Itamaracá para além dos territórios contidos na doação, a medição deveria ser embargada imediatamente.

¹⁵ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 18.

¹⁶ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 20.

¹⁷ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 131.

¹⁸ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tomo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014p. 131.

Por fim, a última parte interessada também protestou fortemente contra os embargos e agravos apresentados pela câmara de Igarassu e pelo ouvidor da Paraíba. Os procuradores do marquês de Cascais buscaram fundamentar juridicamente as pretensões do donatário a fim de garantir o bom andamento da demarcação. Cabe destacar aqui a formação dos procuradores. Com exceção de Jerônimo Cavalcanti, membro da nobreza da terra de Itamaracá, os outros homens envolvidos possuíam algum grau de estudo e formação jurídica (MORAIS, 2021, p. 229). João Vidal de Negreiros, cujos ascendentes não foram identificados, foi denominado de licenciado. Infelizmente não foi possível verificar se ele possuía alguma formação jurídica. Dionísio Peres de Gusmão, no entanto, havia estudado leis na Universidade de Coimbra, entre 1687 e 1693. Após a sua formação inicial, Gusmão também obteve o título de doutor (FEITLER, 2019, p. 232-263).

Prova de sua formação jurídica é o fato de ser Dionísio Peres de Gusmão o procurador a fornecer os documentos mais bem fundamentados juridicamente no processo. Diante dos argumentos das partes apresentadas nos embargos, Peres de Gusmão invocou autores do *ius commune* e da jurisprudência lusitana (HESPANHA, 1982; ALBUQUERQUE, 1983, p. 35-124; BELLOMO, 1995; CABRAL, 2017; CABRAL, 2019). O primeiro deles foi o de Antônio Lopes Leitão, *Liber utilissimus iudicibus et advocatis ad praxim de iudicio finium regundorum* (LEITÃO, 1690). Lopes Leitão foi um protonatário apostólico e formado em direito canônico que produziu um livro de práxis judicial de demarcações de terra. O autor foi invocado para rebater os argumentos dos procuradores da câmara de Igarassu que alegavam ser o processo nulo pela ausência de citação da dita câmara. De acordo com Peres de Gusmão, refutando os argumentos apresentados pelos camarários, ainda que existisse a necessidade de se citar os concelhos e vilas em processos de demarcação, a demarcação não era nula. Segundo o procurador do marquês, a necessidade de se citar vilas e concelhos somente surgiam do momento da divisão de bens pertencentes ao uso público (*agris publicis*) e ao uso das cidades (*particularibus*). No caso da divisão dos limites entre as capitanias, os bens não correspondiam ao uso particular das cidades, enquadrando-se como bens do uso comum e, por isso, sem nenhuma necessidade de citação à câmara de Igarassu.¹⁹

Na construção deste argumento, Dionísio Peres de Gusmão citou os capítulos 3º e 8º da obra de Antônio Lopes Leitão. No capítulo terceiro foi citado o ponto 6, sobre as terras públicas pertencentes a proprietários privados sob administração de um conselho (LEITÃO, 1690, p. 18). O segundo capítulo citado foi o oitavo, no ponto 10, sobre a ausência de necessidade de citar os concelhos para a demarcação de terras não registradas (LEITÃO, 1690, p. 56-57). Ao mencionar tais pontos, o procurador do marquês de Cascais buscou construir a ideia de que o rei poderia usufruir das terras pertencentes à Coroa e distribuí-las em prol do bem comum, ainda que estas pertencessem ou estivessem sob administração de particulares ou de concelhos e vilas. Neste caso em particular, a demarcação da capitania de Itamaracá seria um ato em prol do bem comum, ao dividir corretamente as terras públicas das capitanias. E, para isto, o rei não precisaria de permissão ou consulta das câmaras.

O argumento do procurador ainda foi reforçado com a citação da obra do jurista decisionista Jorge de Cabedo, *Decionum senatus regni lusitaniae* (CABEDO, 1604). Peres de Gusmão referiu-se à decisão 18, *Civitatis bona, utrum possit principis donare* (CABEDO, 1604, p. 44-55). Neste capítulo, o decisionista defendeu o poder do rei para doar terras e bens dos concelhos e vilas, se isto resultar em utilidade ao bem comum. Portanto, a argumentação de

¹⁹ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tombo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 18.

Dionísio Peres de Gusmão fundamentava-se na opinião dos dois autores que defendiam que as terras pertencentes às vilas poderiam ser concedidas pelo rei em prol da felicidade dos vassallos. Isto significava, na prática, que a demarcação de terras proposta pelo marquês e autorizada pela Coroa poderia retirar partes das terras pertencentes à câmara de Igarassu, pois o tombo resultaria em um bem comum, a restituição das posses devidas à Casa de Cascais.

Os argumentos utilizados pelas três partes, portanto, eram fundamentados na literatura jurídica do direito comum. A câmara de Igarassu baseava os seus agravos no direito costumeiro e na ossificação do espaço e jurisdição que a vila possuía sobre os territórios da fronteira. O procurador da Coroa escorava sua argumentação nos limites da provisão régia que autorizava o tombo, isto é, no poder da Coroa e do direito régio de regulamentação da doação dos bens e patrimônios régios. Os procuradores do marquês de Cascais, por outro lado, respaldavam-se na *opinio communis* dos principais juristas do direito comum, notadamente juristas portugueses, tais como Jorge de Cabedo e Antônio Lopes Leitão. Diante disto, é possível afirmar que as partes procuraram atender seus interesses dentro de uma disputa jurídica por argumentos fundamentados no interior do próprio processo. A peça jurídica mais convincente seria aquela que permitiria obter vantagens diante do juiz do tombo.

O problema de demarcação: o local de tombo ou a questão da feitoria de Cristóvão Jacques

O processo de tombo, no entanto, não foi adiante, como mencionado anteriormente. Em 22 de julho de 1706, o juiz do tombo, João de Puga e Vasconcelos, reconheceu o agravo impetrado pela câmara de Igarassu e o suspendeu, alegando que existiu um problema de definição do local do início do tombo. O local indicado seria o padrão real, entretanto, a partir deste rumo a demarcação ocorreu por terras que não pertenciam a Itamaracá (SEED, 1995).²⁰ O procurador da Coroa, anteriormente, em 11 de junho, já havia levantado objeções ao processo de demarcação causada pela confusão do local a ser iniciado o tombamento. De acordo com Gonçalo de Freitas Barracho, “quanto mais da informação que tomei senão verifica será a casa da feitoria que fez Cristóvão Jacques onde quer o procurador do dito marquês”.²¹ Segundo o ouvidor da Paraíba, “naquela parte [da] praia é indutivo de casas por ser imundície do mar [...] o que depõem os informadores que [...] e que não sabem nem ouviram nunca falar da feitoria”.²² Diante destas informações, havia requerido ao juiz de tombo que “isto suposto havendo de principiar o rumo neste sítio e lugar dos Marcos só deve ser do padrão donde se comprou ao lançar porque sempre serviu este de divisão das jurisdições entre Pernambuco e Itamaracá”.²³

O problema apresentado tanto pelo ouvidor Gonçalo de Freitas Barracho como pelo desembargador João de Puga de Vasconcelos era referente ao local de início do tombo e

²⁰ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tombo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 122-123.

²¹ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tombo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 120.

²² PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tombo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 120.

²³ PROVISÃO determinando que o desembargador João de Puga e Vasconcelos faça o tombo das terras da capitania de Itamaracá de que é donatário o marquês de Cascais, Dom Luís Álvares de Castro e Sousa. Lisboa, 12/02/1705. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Coleção Pernambuco, II-33, 06, 014. fl. 122-121.

demarcação. A câmara de Igarassu e o procurador da Coroa contestavam o início da demarcação a partir do local da antiga feitoria de Cristóvão Jacques. Não existia mais sinais e resquícios estruturais de onde se localizava a feitoria e não existia mais memória do lugar. O padrão real de divisão das capitanias, no entanto, era um instrumento presente, contemporâneo ao processo e de conhecimento público e notório como divisor entre Pernambuco e Itamaracá. Tal local era contestado pelos procuradores do marquês de Cascais, que alegavam que isto prejudicaria a demarcação, já que a capitania tinha por base a feitoria de Cristóvão Jacques,

Cristóvão Jacques foi um dos comandantes de uma das expedições guarda-costas enviada por D. Manuel I ao litoral do Brasil. Em 1516, a partir de instruções régias, ele fundou uma feitoria real para tratar e negociar com os indígenas do litoral. O local de construção da feitoria foi na região que viria a ser posteriormente denominada de Pernambuco, defronte à ilha de Ascensão, posteriormente nomeada como Itamaracá. A feitoria serviu como um ponto importante inicial de colonização pois foi o local escolhido para desembarque da comitiva de Duarte Coelho quando este partiu para a América (ALBUQUERQUE, 1993, p. 99-123). A importância da feitoria aparece no processo como o suposto marco de divisão das capitanias de Itamaracá e Pernambuco. O lugar, entretanto, é rejeitado tanto pela câmara como pelo ouvidor da Paraíba em favor do padrão real estabelecido na praia dos Marcos.

O curioso, no entanto, é que o argumento em favor da feitoria como marco de divisão não é defendido pelos procuradores do marquês de Cascais. Pelo contrário, Jerônimo Cavalcanti e Dionísio Peres Gusmão defendem, a todo momento, a demarcação pela carta de doação. De acordo com a carta de doação de primeiro de setembro de 1534:

As 30 léguas que falecem, começarão no rio que cerca em redondo a ilha de Itamaracá, ao qual rio eu ora pus nome rio da Santa Cruz e acabarão na Bahia da Traição, que está em altura de 6 graus: e isto com tal declaração que a 50 passo da casa da feitoria, que de princípio fez Cristóvão Jaques pelo rio dentro ao longo da praia, se porá um padrão de minhas armas; e do dito padrão se lançará uma linha, que cortará a oeste pela terra firme a dentro, e a dita terra da dita linha para o norte será do dito Pero Lopes, e do dito padrão pelo rio abaixo para a barra e mar, ficará assim mesmo com ele dito Pero Lopes a metade do braço do dito rio da santa Cruz da banda do norte e será sua a dita ilha de Itamaracá e toda a mais parte do dito rio da Santa Cruz que vai ao norte (FERNANDES GAMA, 1844, p. 105-115).

De acordo com a carta de doação original, a capitania de Itamaracá possuiria 30 léguas de terra, estendendo-se do rio de Santa Cruz, posteriormente conhecido como rio Igarassu, até a Baía da Traição. O ponto mais importante da doação, no entanto, refere-se aos limites que dividiam Itamaracá da capitania de Pernambuco. A leitura da carta oferece dois pontos importantes de divisão: o padrão real e o rio de Santa Cruz. Pelo padrão real ficava marcada a linha oeste de divisão da capitania. Mas, também pelo rio de Santa Cruz era que se marcava a divisão entre Pernambuco e Itamaracá. O limite entre as capitanias não apresentou um problema no grande quadro administrativo. Mas, para vias de demarcação, o texto da carta de doação pode permitir leituras enviesadas e interpretações ambíguas. Este provavelmente foi o ocorrido durante o processo de demarcação. A câmara de Igarassu e Gonçalo de Freitas Barracho insistiram, na impossibilidade de se localizar a feitoria, em utilizar o padrão real instalado no sítio dos Marcos como ponto de divisão da capitania. A documentação sobre os procuradores do marquês de Cascais, no entanto, sugere o contrário. Apesar do marquês não ter protestado com relação à escolha do padrão real como marco de divisão, a sua insistência em utilizar o texto da carta de doação indica que o marco de divisão da capitania era o rio de

Santa Cruz. Desta forma, percepções distintas acerca dos limites da capitania tornaram extremamente difícil o início do processo. A distinção feita pelas partes do local de início de tomo, o rio de Santa Cruz e o marco real da praia dos Marcos, também evidencia uma escolha proposital. A depender do rumo escolhido, parte das terras do Araripe pertenceriam a Igarassu ou à capitania de Itamaracá. Deste modo, a escolha do local de início de demarcação não era uma mera tecnicidade, mas uma estratégia importante para resguardar os interesses das partes.

Considerações finais

O processo de demarcação da capitania de Itamaracá foi uma estratégia política a jurídica utilizada pelos marqueses de Cascais com o objetivo de resguardar os seus poderes senhoriais e resgatar a integridade território-jurisdicional da capitania de Itamaracá. Como um interesse apresentado no pedido da confirmação da carta de doação em 1692, D. Luís Álvares de Castro e Sousa, o 2º marquês de Cascais, desejava retomar as terras que pertenciam a Paraíba e originalmente constituíam o território de Itamaracá. O tomo e a demarcação, desta forma, foi um projeto levado adiante pelo donatário com os objetivos claros de retomar parte das terras da capitania e de assegurar a autoridade donatarial ao reafirmar a jurisdição dos marqueses de Cascais sob Itamaracá.

O processo, contudo, não foi adiante por uma série de imprevistos, dentre os quais se destacam os embargos e agravos impostos pela Coroa e pela câmara de Igarassu. As diferentes partes envolvidas na demarcação possuíam interesses políticos e econômicos irreconciliáveis. A demarcação das terras seria um prejuízo para a câmara de Igarassu, que perderia o controle de uma região em que estava de posse há muitas décadas. O embargo da demarcação, contudo, também prejudicaria os interesses do marquês de Cascais, já que o território da capitania de Itamaracá havia sido reduzido e a sua jurisdição, por consequência, havia sofrido danos. Por fim, à Coroa não interessava a demarcação, pois isto implicaria no aumento de poder donatarial, um poder concorrente na administração das Capitânicas do Norte.

Importante do embate das partes no processo foi a evidência das concepções espaciais em torno da posse e do costume como legitimadoras dos territórios e jurisdições. Tanto os marqueses de Cascais, por meio da carta de doação, como a câmara de Igarassu apelaram para a solidificação das suas jurisdições fundamentadas na posse e no costume. A câmara de Igarassu tinha direito às terras que seriam demarcadas, notadamente a região do Araripe, por estar sob jurisdição camarária há décadas. Em contrapartida, os territórios de Itamaracá haviam sido concedidos há mais de 200 anos e constavam na doação da capitania, confirmada e reiterada ao longo de décadas aos donatários. A confirmação destas jurisdições também gerou um território-jurisdicional complexo.

Por fim, é importante destacar o uso do direito como meio de garantir a jurisdição territorial de Itamaracá. O marquês de Cascais recorreu ao processo de tomo e demarcação como um meio de garantir judicialmente o cumprimento das determinações da carta de doação. Por meio do processo e dos argumentos jurídicos mobilizados ao longo do litígio, o marquês e seus procuradores buscaram garantir e resguardar os direitos donatários da Casa de Cascais, notadamente a jurisdição senhorial. Assim, o direito foi um importante instrumento na defesa do território-jurisdicional do senhorio de Itamaracá.

Referências

- ALBUQUERQUE, Marcus. O processo interétnico em uma feitoria quinhentista no Brasil. *Revista de Arqueologia*. São Paulo, vol. 7, p. 99-123, 1993.
- ALBUQUERQUE, Martim de. Bártolo e bartolismo na história do direito português. In: *Estudos de Cultura Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1983, p. 35-124.
- ALVEAL, Carmen. O tombamento de terras rurais e urbanas: a atuação dos desembargadores nas Capitânicas do Norte do Estado do Brasil (1700-1720). In: MENEZES, Jeannie (org.). *A práxis judicial em tempos coloniais: construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs. XVI-XIX)*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2019, p. 129-146a.
- ALVEAL, Carmen. A orientação dos praxistas e as dúvidas dos ministros nas demarcações de terra no Brasil colonial (século XVIII). *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, vol. 14, p. 72-101-110, 2019b.
- ATALLAH, Claudia. Administração da justiça nas terras dos Asseca: uma análise da carta de doação da Paraíba do Sul dos Campos dos Goytacazes (1674-1727). In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (orgs). *A Justiça no Brasil Colonial: agentes, práticas e representações*. São Paulo: Alameda, 2017, p. 257-280.
- BELLOMO, Manlio. *The common legal past of Europe: 1000-1800*. Washington, D.C: The Catholic University of America Press, 1995.
- BONFIM, Alexandre Gonçalves. *As capitânicas de Itaparica e Tamarandiva e do Paraguaçu*. Administração, direito de propriedade e poder na América portuguesa (c1530-c1630). Dissertação (Mestrado em História). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2016.
- BRITO, Sylvia Brandão Ramalho de. A sujeição política das terras do rio Paraíba: de uma sesmaria em uma capitania privada para uma capitania Régia. *Fronteiras*, vol. 24, n. 44, 132–149, 2023.
- CABEDO, Jorge de. *Decionum senatus regni lusitaniae*. Secunda Pars. Lisboa: Oficina de Pedro Crasbeeck, 1604.
- CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitânicas hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). *JAHREBUCH FÜR GESCHICHTE LATEINAMERIKAS (1998) / ANUARIO DE HISTORIA DE AMÉRICA LATINA*, v. 52, p. 65-86, 2015.
- CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- CALIXTO, Benedicto de Jesús. *Capitânicas paulistas*. São Paulo: Duprat e Mayenca, 1927.
- DIAS, Patrícia de Oliveira. O demarcador de terras: atuação do desembargador Cristóvão Soares Reimão no processo de demarcação de sesmarias na ribeira do Jaguaribe (Capitania do Ceará, Brasil) (1700-1710). *Revista de História da UEG*, vol. 5, p. 86-109, 2016.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil (Nordeste 1640-1750)*. São Paulo: Unifesp, 2019.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. *Os governos das Capitânicas do Norte: poder, jurisdição e conflitos (1645-1750)*. Tese (Doutorado em História). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Almedina 1982.

HESPANHA, António Manuel. El espacio político. In: *La gracia del derecho: economía de la cultura en la Edad Moderna*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 85-123.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII*. Coimbra: Editora Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, 1997, p. 35-41.

LEITÃO, António Lopes. *Liber utilissimus iudicibus et advocatis ad praxim de iudicio finium regundorum*. Coimbra: Tipografia de Manuel Dias, 1690.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Ed.34, 2003.

MORAIS, Ana Lunara da Silva. *Em busca da perpetuação*. Reprodução social e poder econômico da nobreza da terra nas Capitânicas do Norte, sécs. XVI-XVIII. Tese (Doutorado em História). Évora: Universidade de Évora, 2021.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e Poder na América Portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba (c. 1687-c.1799)*. Tese (Doutorado em História). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2020.

PEREIRA, Elenize Trindade. *De capitania donatária à capitania régia: o senhorio de João de Barros na "Terra dos Potiguara": século XVI*. Dissertação (Mestrado em História). Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018.

RAMINELLI, Ronald. Os limites da soberania régia. A capitania da Paraíba do Sul entre 1727 e 1730. *Almanack* [online], n. 19, p. 167-204, 2018.

SALDANHA, António Vasconcelos de. *As capitânicas do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001.

SEED, Patricia. *Cerimonies of Possession in Europe's Conquest of the New World, 1492-1640*. Cambridge and New York: Cambridge University Press, 1995

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

SOUSA, António Caetano de. *Provas da história genealógica da casa real portuguesa*. Tomo VI. Lisboa: Régia oficina Sylviana e da Academia Real, 1748.

TRONI, Joana Pinheiro de Almeida. D.Catarina de Bragança: a regência e o poder ao tempo

da Guerra da Sucessão de Espanha (1704-1705). In: *Las relaciones discretas entre las Monarquías Hispana y Portuguesa: Las Casas de las Reinas (Siglos XV-XIX)*. Actas del Congreso Internacional, Madrid, 2007. José Martínez Millán, María Paula Marçal Lourenço (coords.). Madrid: Polifemo, 2008, p. 549-566.

TRONI, Joana Leandro Pinheiro de Almeida. *A casa real portuguesa ao tempo de D. Pedro II (1668-1706)*. Tese (Doutorado em História). Lisboa: Universidade de Lisboa, 2014.

VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. *Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de cascais (1692-1763)*. Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2016.

Notas de autoria

Marcos Arthur Viana da Fonseca é doutor em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Laboratório em Experimentação em História Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (LEHS-UFRN). Atualmente é bolsista de Pós-Doutorado Júnior na UFRN com bolsa e financiamento do CNPq/ INCT Proprietas. Professor da Rede Pública de Ensino de Maxaranguape-RN. Email: marcos.arthur.viana.fonseca@gmail.com

Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. A demarcação da capitania de Itamaracá e os limites da propriedade donatária dos marqueses de Cascais (1704-1709). *Sæculum – Revista de História*, v. 28, n. 49, p. 227-244, 2023.

Contribuição de autoria

Não se aplica

Financiamento

CNPq / e INCT Proprietas

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC BY-NC 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em 30/07/2023

Modificações solicitadas em 18/09/2023

Aprovado em 05/10/2023